



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2617/2024

São Luís, 30 de agosto de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	6
Parecer Prévio .....	21
Primeira Câmara .....	26
Decisão .....	26
Presidência .....	33
Portaria .....	33
Secretaria de Gestão .....	34
Extrato de Nota de Empenho .....	34
Portaria .....	34

**Pleno****Acórdão**

Processo nº: 4267/2014-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva, CPF nº 669.293.693-49, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, residente e domiciliado na Rua Benedito Leite, n.º 694, Centro, CEP nº 65.630-000, Timon/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Robson Parentes Noleto Silva, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município. Exercício financeiro 2013. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1271/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Robson Parentes Noleto Silva, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o art. 72, II da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 672/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Robson Parentes Noleto Silva, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, referentes ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o art. 22, II da Lei Orgânica desta Casa;

b) aplicar ao responsável, Senhor Robson Parentes Noleto Silva, multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE, a ser recolhida no prazo

de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, conforme consta Relatório de Instrução nº 1302/2015 – UTCEX 4 – SUCEX 16, discriminadas abaixo:

b.1) Multa de R\$ 1.000,00 ( um mil reais), devido à ausência de informação do responsável pela tesouraria (Seção III, item 1);

b.2) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à ausência do demonstrativo das licitações (seção III, item 5.4);

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3626/2013 - TCE/MA (apensados Processos nº 9918/2013, 878/2013, 9905/2013 e 9914/2013)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Embargante: Pedro Fernandes Ribeiro (Secretário no período de 01/11 a 31/12/12), CPF nº 062.357.603-10, Avenida Litorânea, Quadra 01, 11, Calhau, São Luís/MA CEP nº 65.076.170

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 312/2022.

Procuradores constituídos: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063- A e Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15859

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário de Estado da Educação do Maranhão, nos meses de novembro e dezembro de 2012. Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão PL- TCE nº 312/2022. Conhecido. Provido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 281/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão PL- TCE nº 312/2022 pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário de Estado da Educação do Maranhão, no período de novembro a dezembro de 2012. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário de Estado da Educação do Maranhão, no período de novembro e dezembro/2012, por ser a parte legítima e tempestivo o recurso, nos termos do art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

II. Dar provimento ao Embargos de Declaração, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o Acórdão PL - TCE/MA nº 186/2020 que ensejou o Acórdão PL - TCE/MA nº 312/2022, em razão dos princípios da individualização da conduta, da proporcionalidade e razoabilidade, responsabilizando cada gestor de acordo com o período e irregularidades cometidas;

III - Modificar item 3 do Acórdão PL-TCE nº 312/2022, para:

b) aplicar ao responsável, Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, Secretário de Estado da Educação, no período de janeiro a outubro de 2012, a multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC),

a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Procedimentos Licitatórios não terem sido comunicados a esta Corte de Contas (Relatório de Instrução nº 15.794/2018 – UTCEX3/SUCEX10).

c) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, Secretário de Estado da Educação, no período de novembro e dezembro de 2012, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em homenagem aos princípios da individualização da conduta, da proporcionalidade e razoabilidade;

IV - Manter inalterado, os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 312/2022, em razão das irregularidades, não sanadas, remanescentes na Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário no período de janeiro a outubro de 2012) e Pedro Fernandes Ribeiro (Secretário no período de novembro e dezembro de 2012);

V- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

VI - Dar ciência ao recorrente, Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Agosto de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4720/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Colinas

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Antônio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito Municipal), CPF 080.993.243-15, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 725, Centro, CEP 65690-000, Colinas/MA

Recorrente: Antônio Carlos Pereira de Oliveira

Recorrido: Parecer Prévio PL – TCE nº 176/2017

Procuradores constituídos: Márcia Mendes Amorim, OAB/MA nº 12.196

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto em face Parecer Prévio PL – TCE nº 176/2017, que desaprovou as contas anuais de Governo do município de Colinas, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogar o Parecer Prévio nº 176/2017. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 220/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Reconsideração interposto no bojo das contas anuais de Governo do município de Colinas, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e

voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5292/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente às contas anuais de Governo do município de Colinas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, III, “b”;
- c) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- d) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de Governo do município de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira, exercício financeiro de 2013, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- e) revogar o Parecer Prévio PL-TCE 176/2017;
- f) enviar à Câmara Municipal de Colinas/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- g) encaminhar cópia dos Relatórios de Instrução, Pareceres do Ministério Público de Contas, Propostas de Decisão e Decisões (Parecer Prévio e Acórdão) ao Ministério Público Estadual, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- h) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5210/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Governador Nunes Freire/MA

Recorrente: Marcel Everton Dantas Silva (Prefeito), CPF nº 011.322.893-78, residente e domiciliado na Rua do Coqueiro Verde, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire (MA), CEP nº 65.284-000.

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492); Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101); Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255).

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 02/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Município de Governador Nunes Freire/MA. Exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Razões incapazes de desconstituir a decisão

recorrida. Não provimento do recurso. Manutenção do julgamento pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas e recomendações. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA nº 241/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Marcel Everton Dantas Silva, Prefeito do Município de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2015, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 02/2021, que declarou aprovadas com ressalvas as contas anuais de governo do município supracitado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1595/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a conclusão anteriormente emanada pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcel Everton Dantas Silva (ex-Prefeito), com fulcro nos arts. 1, inciso I, c/c o 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, permanecendo assim inalterado em sua integralidade o Parecer Prévio PL-TCE nº 02/2021;

3. Dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Dar prosseguimento do feito, na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flavia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão

Processo n.º 2.656/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Nova Indústria Comércio e Serviços Ltda. - EPP, CNPJ nº 86.863.412/0001-70, representada pelo Senhor Sérgio Luiz Monteiro Ferreira, Diretor, CPF nº 261.826.101-15

Representada: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

Responsáveis: Edílson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, CPF nº 899.439.883-04, residente e domiciliado na Rua Luís Domingues, nº 1008, Centro, Pinheiro/MA, CEP nº 65200 – 000; Larissa Lais Melo Soares, Secretária de Finanças, CPF nº 069.690.673-27, residente e domiciliado na Avenida Fernando Viana, s/nº, Escolinha Emanuel, Palmeirândia/MA, CEP nº 65238 – 000; Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, Pregoeiro, CPF nº 006.868.133-08, residente e domiciliado na Rua Hélio Soares, nº 1.649, Alcântara, Pinheiro/MA, CEP nº 65200 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada em face da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, com

pedido de medida cautelar, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2023, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1290/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, por supostas irregularidades relativas ao certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 011/2023, que tem por objeto registro de preços para prestação de serviços gráficos, para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Palmeirândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores Edílson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, e Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, Pregoeiro; e da Senhora Larissa Lais Melo Soares, Secretária de Finanças, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 5.093/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, por não restar demonstrado os requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar a citação dos Responsáveis, Senhores Edílson Campos Gomes de Castro Júnior, Prefeito, e Ricardo Jorge Moraes Ribeiro, Pregoeiro; e da Senhora Larissa Lais Melo Soares, Secretária de Finanças, no exercício de 2023, para que, se assim lhes aprouver, apresentem razões de justificativa e/ou documentações de defesa, quanto às possíveis irregularidades contidas na presente Representação, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4256/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Timbiras – MA

Representante: TAVARES EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ 41.545.453/0001-80

Representado: Pregoeiro da Câmara Municipal de Timbiras

Responsável: Emanuel Lucas Lima Maciel - Pregoeiro da Câmara Municipal de Timbiras, CPF: 613.984.323-50, Endereço: Rua Nossa Senhora Aparecida, nº46, Bairro: Olaria, Timbiras - MA, CEP:65.420-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Empresa Tavares Empreendimentos EIRELI, em face do pregoeiro de Timbiras -MA, Emanuel Lucas Lima Maciel, referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2023, que visa à prestação de serviços de manutenção de equipamentos. Conhecimento. Medida Cautelar Deferida. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 1306/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com concessão de MEDIDA CAUTELAR, apresentada pela empresa TAVARES EMPREENDIMENTOS EIRELI contra a Câmara Municipal de Timbiras e o pregoeiro Senhor Emanuel Lucas Lima Maciel, a respeito de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2023, que visava serviços de manutenção em equipamentos da Câmara Municipal de Timbiras, exercício financeiro de 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer a Representação nos termos do artigo 40 e seguintes da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

II. Deferir a MEDIDA CAUTELAR, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 006/2023 na fase em que se encontra, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como quaisquer pagamentos advindos dos serviços contratados até final julgamento de mérito da presente Representação, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

III. Citar o Senhor Emanuel Lucas Lima Maciel (Pregoeiro da Câmara Municipal de Timbiras/MA), para que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente, se lhe aprouver, defesa, nos termos do § 3º, do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 2704/2017 TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2016

Embargante: João Azedo Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003)

Embargada: Decisão PL-TCE nº 644/2024

Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8063-A), João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos (OAB/MA nº 15.315) Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268) e Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Alegada omissão. Conhecimento. Improcedência. Manutenção das Decisões PL-TCEnº 495/2022 e 644/2024 pela procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

DECISÃO PL-TCE Nº 1330/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pela sociedade advokatícia João Azêdo Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) contra as Decisões PL-TCE nº 495/2022 e 644/2024 prolatadas no bojo do Processo nº 2704/2017-TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto



do Relator, decidem conhecer dos embargos de declaração e a eles negar provimento, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de votar por força de lei), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2125/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: L C Silva Ltda. (CNPJ nº 33.063.921/0001-52)

Representado: Município de Santa Inês/MA, representado pelo Senhor Luis Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito (CPF nº 033.333.953-39); Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro Oficial (CPF nº 055.063.223-99) e Breno Luis Mendes Raposo Vieira, Chefe de Gabinete do Prefeito (CPF nº 001.263.703-38)

Procuradores constituídos: Luiza de Fátima Amorim Oliveira, OAB/MA nº 24.646

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pela empresa L C Silva Ltda, contra a Prefeitura de Santa Inês/MA, representada pelos Senhores Luis Felipe Oliveira de Carvalho, prefeito. Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro Oficial. Breno Luis Mendes Raposo Vieira, Chefe de Gabinete do Prefeito. Supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2023, cujo objeto trata do registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios para atender às necessidades das secretarias municipais de Santa Inês/MA. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1317/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pela empresa L C Silva Ltda, contra a Prefeitura de Santa Inês/MA, representada pelos Senhores Luis Felipe Oliveira de Carvalho, prefeito; Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro Oficial e Breno Luis Mendes Raposo Vieira, Chefe de Gabinete do Prefeito, sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2023, cujo objeto trata do registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios para atender às necessidades das secretarias municipais de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 6756/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito Municipal de Santa Inês, Breno Luís Mendes Raposo, Chefe de Gabinete, e Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro, visto que lograram êxito em demonstrar que a desclassificação da empresa L C Silva Ltda. do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2023 se deu atendendo a parâmetros de legalidade;
- arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3997/2017 TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Laércio Coelho Arruda, Prefeito, CPF nº 467.393.433-49

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Recorrente: João Azêdo Sociedade de Advogados

Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8063-A), João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268) e Victor dos Santos Viegas (OAB-10424/MA).

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 418/2021

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da Decisão PL-TCE nº 418/2021 pela procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEB. Ciência às partes.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1286/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados, contra a deliberação proferida na Decisão PL-TCE nº 418/2021, que declarou a ilegalidade do procedimento de inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Lago da Pedra e o escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I, 136, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo em parte com o Parecer nº 4649/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão);

II) no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista que a recorrente não apresentou novos fatos ou argumentos para afastar as ilegalidades verificadas pela decisão recorrida;

III) manter na sua integralidade as determinações consubstanciadas na Decisão PL-TCE nº 418/2021;

IV) dar ciência ao responsável desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5432/2022 - TCE/MA

Natureza : Consulta

Exercício Financeiro: 2022

Consulente : Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – Procurador de Justiça, CPF: 080.926.563-04, Endereço: Avenida Jornalista Miércio Jorge, lotes 09 a 11, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-675

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta. Consulente: Procurador Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – Ministério Público do Estado do Maranhão. Consulta o Tribunal a respeito da legalidade de procedimentos licitatórios, cujos editais estabelecem cláusulas restritivas prevendo a participação no certame exclusivamente de ME's e EPP's locais ou regionais. Conhecimento. Resposta nos termos do Parecer nº 514/2024/ GPROC1/JCV.

DECISÃO PL-TCE Nº 1305/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão a respeito da legalidade de procedimentos licitatórios, cujos editais estabelecem cláusulas restritivas prevendo a participação no certame exclusivamente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais ou regionais, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 59, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 514/2024, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira:

I. Conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, inciso I, do Regimento Interno;

II. Manifestar-se no mesmo sentido proposto pelo Procurador de contas nos seguintes termos: é ilegal a inclusão em edital licitatório de cláusula prevendo a participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, por constituir restrição à competitividade destituída de autorização legislativa;

III. Dar ciência ao consulente Senhor Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Procurador Geral de Justiça do Estado do Maranhão, encaminhar cópia do relatório, voto e desta Decisão à autoridade consulente e à Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM);

IV. Determinar o arquivamento dos autos a após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros - Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 2763/2017 TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito)

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Recorrente: João Azêdo Sociedade de Advogados

Advogados: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11.338), Evandro da Silva Brandão (OAB/MA 6034), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8063-A), João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (OAB/PI 01/2003), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/MA 12.257-A), Roberto Charles de Menezes Dias (OAB/MA 7.823), Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA 7.614), Thiago Soares Penha (OAB/MA 13.268) e Victor dos Santos Viegas (OAB/MA 10.424)

Recorrida: Decisão PL-TCE nº 499/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de novos argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades apontadas. Não provimento. Manutenção da Decisão PL-TCE nº 499/2022 pela procedência da representação para considerar ilegal a inexigibilidade e os atos dela decorrentes, inclusive o contrato para prestação de serviços advocatícios para recuperação de verba do FUNDEF.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1331/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo escritório de advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 499/2022, que julgou procedente a representação em virtude das irregularidades verificadas em seu processo/procedimento de contratação com o município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em conhecer do referido recurso de reconsideração e, no mérito, julgar-lhe improcedente, a fim de manter a Decisão PL-TCE nº 499/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3464/2013 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Vargem Grande,

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes (CPF nº 022.079.903-20).

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), referente ao exercício financeiro de 2012. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do

TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1320/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3664/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE do Município de Altamira do Maranhão/MA

Recorrente: Rejane Alves dos Santos Marinho (Ordenadora de Despesa), CPF nº 474.938.013-04, Endereço: Rua Emilio Murad, nº 256, Bairro: Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP nº 65.310.000

Recorrido: DECISÃO PL-TCE Nº 762/2024

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Dispensado a manifestação do Ministério Público de Contas

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecido. Supostas obscuridades, omissões e contradições. Conhecer. Provimento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 1304/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Rejane Alves dos Santos Marinho (Secretária de Educação), do Município de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, contra a DECISÃO PL-TCE Nº 762/2024, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação do Município de Altamira do Maranhão/MA. DECIDEMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Rejane Alves dos Santos Marinho (Secretária de Educação) do Município de Altamira do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, por ser a parte legítima e

tempestivo o recurso, nos termos do art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

II. Dar Provimento aos Embargos de Declaração, para que seja republicado a DECISÃO PL-TCE Nº 762/2024, corrigindo o nome da entidade para Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE do Município de Altamira do Maranhão/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2986/2012 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração indireta.

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto Municipal de Paisagem Urbana do Município de São Luís/MA.

Responsável: Maria de Lourdes Marques Alves Duarte (CPF nº 216.185.425-91).

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Paisagem Urbana do Município de São Luís/MA (administração indireta), referente ao exercício financeiro de 2011. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 1319/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Paisagem Urbana do Município de São Luís/MA (administração indireta), referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes Marques Alves Duarte, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3192/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores.

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Maracaçumé.

Exercício financeiro: 2013.

Responsáveis: Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito), CPF 780.776.134-20, residente na Rua Bom Jesus, nº 194, Maracaçumé/MA, CEP 65.289-000; Gilvaldo Coelho de Melo Brito (Secretário de Educação), CPF 868.749.003-82, residente na Rua Dom João VI, nº 83, Maracaçumé/MA, CEP 65.289-000; Manoel Gonçalves de Souza Lima (Secretário de Finanças), CPF 836.053.394-68, residente na Rua Capitão Pedro Teixeira, nº 134, São Francisco, Maracaçumé/MA, CEP 65.289-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães.

Prestação de Contas dos Gestores do FUNDEB de Maracaçumé, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 1.179/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Maracaçumé, de responsabilidade dos Senhores Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito), Gilvaldo Coelho de Melo Brito (Secretário de Saúde) e Manoel Gonçalves de Souza Lima (Secretário de Finanças), referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 1455/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Maracaçumé, de responsabilidade dos Senhores Francisco Gonçalves de Souza Lima (Prefeito), Gilvaldo Coelho de Melo Brito (Secretário de Saúde) e Manoel Gonçalves de Souza Lima (Secretário de Finanças), referente ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Douglas Paulo da Silva**  
**Procurador de Contas**

Processo nº 4390/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), CPF nº 000.858.663-26, Rua Juscelino Kubitscheck, nº 164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP nº 65.440-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes.

Ocorrência do fenômeno da prescrição. Arquivamento das Contas, com resolução de mérito.

**DECISÃO PL–TCE nº 1093/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 644/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a - reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º e 8º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b – decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c - determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

**Conselheiro Marcelo Tavares Silva****Presidente****Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Douglas Paulo da Silva**  
**Procurador-Geral de Contas**

Processo nº 2391/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA



Responsável: Raimundo Nonato Nunes, CPF nº 074.612.323-04.

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2018. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 1321/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Nunes, presidente e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5776/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia

Responsável: Isaque de Jesus Nascimento Silva, CPF nº 125.994.683-53.

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão da Câmara Municipal de Tufilândia. Exercício financeiro de 2018. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 1322 /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Tufilândia, de responsabilidade do Senhor Isaque de Jesus Nascimento Silva, presidente e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Ósmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2737/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Santa Rita

Responsável: Antônio Cândido Santos Ribeiro, Prefeito, CPF nº 279.507.603-97

Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 167/2022

Procuradosconstituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A) e Mauro Roberto Carramillo dos Santos Júnior (OAB/MA 17.052)

Interessados: Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (AB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7614); Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074); Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelos advogados Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e Levir Costa Gomes da Rocha (OAB/PE nº 42.109)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 167/2022, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2016. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 167/2022. Dar ciência ao recorrente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Arquivamento dos autos, após o transcurso do prazo legal.

DECISÃO PL-TCE Nº 1212/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 167/2022, que julgou ilegal o contrato firmado entre o Município de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo Prefeito Antônio

Cândido Santos Ribeiro, e o escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, c/c o art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 167/2022;
- d) dar ciência ao recorrente por meio da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) proceder ao arquivamento dos autos, após transcorrido o prazo legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 561/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Anônimo

Procuradores constituídos: não há

Denunciado: Francilene Paixão de Queiroz (prefeita), CPF nº 031.943.033-25, e Jucenária Santos Frazão (CPF nº 006.438.753-44)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, por usuário não identificado nos autos, em desfavor do Município de Santa Luzia/MA, por supostas irregularidades na aquisição de combustível no exercício de 2020, mediante diversos contratos. Denunciante anônimo. Improcedência da inicial. Arquivamento do processo com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 1325/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, por usuário não identificado nos autos, em desfavor do Município de Santa Luzia/MA, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, por supostas irregularidades na aquisição de combustível no exercício financeiro de 2020, mediante diversos contratos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, tendo em vista o cumprimento os requisitos de admissibilidade constantes no arts. 1º, XXII, 43, c/c os arts. 40 e 41, todos da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 113, §1º, da Lei 8.666/93;
- b) determinar o arquivamento do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da improcedência das alegações da inicial, conforme apurado no Relatório de Instrução nº 4602/2022-NUFIS2/LIDER4.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2024.

Conselheira Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3968/2017-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Tiago Ribeiro Dantas, CPF nº 996.013.973-53, Prefeito

Recorrente: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 265/2022

Procuradosconstituídos: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Manoel David de Oliveira Neto (OAB/MA 13.071) e Mariana Pereira Nina (OAB/MA 13.051)

Interessados: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, representado pelos advogados Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e Levir Costa Gomes da Rocha (OAB/PE nº 42.109)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 265/2022, que trata de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção do inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 265/2022. Dar ciência ao recorrente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Arquivamento dos autos, após o transcurso do prazo legal.

DECISÃO PL-TCE Nº 1.275/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto por João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados contra a Decisão PL-TCE nº 265/2022, que julgou ilegal o contrato firmado entre o Município de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pelo Prefeito Tiago Ribeiro Dantas e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, c/c o art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 265/2022;
- d) dar ciência ao recorrente por meio da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- e) proceder ao arquivamento dos autos, após transcorrido o prazo legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo: 4678/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carutapera

Responsável: Amin Barbosa Quemel, CPF 093.418.462-34, prefeito, residente na Rua Guanabara, n.º 37, Chácara Brasil, São Luís/MA, CEP 65066-863

Procuradores constituídos: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA n.º 11.657), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA n.º 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA n.º 17241)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Carutapera/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Amin Barbosa Quemel. Exercício financeiro 2013. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Carutapera/MA. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 238/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do voto do Relator e do relatório de instrução, dissentindo do Parecer nº 1226/2017- GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Carutapera/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Amin Barbosa Quemel, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1.º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

2) enviar à Câmara Municipal de Carutapera/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

3) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente\*

\*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2.642/2022 – TCE/MA (Processo juntado: 7.038/2021)

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Apicum – Açu

Exercício financeiro: 2021

Responsável: José de Ribamar Ribeiro (Prefeito), CPF nº 212.054.852-87, residente na Travessa 1, s/nº, Centro, Apicum-Açu/MA, CEP: 65275-000

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Alessandro Macêdo de Sá (CRC MA nº 012798/0-8); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303); Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164); Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075); Lídia Melônio Gomes (CPF nº 035.745.293-33); Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189); Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034); Nicole Monteiro de Melo (CPF nº 602.774.693-92); Pedro Henrique Silva dos Santos (CRCMA nº 011030/0); Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647);

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2021. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

**PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 224/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do art. 104, caput, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando, em parte, o Parecer nº 1.135/2023/GPROC4/DPS:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Apicum-Açu/MA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Ribeiro, Prefeito, constantes dos autos do Processo nº 2.642/2022, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de inconsistências nas informações contidas em demonstrativos da prestação de contas, por não conter informação pormenorizada dessas despesas, descumprindo seus atributos indispensáveis, tais como, confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade, segundo dispõe a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral para Entidades do Setor Público, em descumprimento do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000, descritas no subitem 4.7 do RI nº 3.952/2022;
- b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5678/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Município de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Miguel Lauand Fonseca (Prefeito); CPF: 054.621.183-68; Endereço: Rua Gomes de Sousa, s/nº, Bairro: Centro; Itapecuru Mirim/MA - CEP: 65.485-000

Procuradores constituídos: Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima – OAB/MA nº 10.109; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca (Prefeito). Parecer prévio pela desaprovação das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 225/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 4334/2023 GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Itapecuru Mirim, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca - Prefeito, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 22 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do não saneamento da ocorrência apontada no Relatório de Instrução nº 1933/2022:

1) O município aplicou 62,05% (R\$ 118.074.298,87) da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2018, o correto é 54% (R\$ 73.270.773,28), descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b – Item 4.4 do RI nº 1933/2022.

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Itapecuru Mirim/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Agosto de 2024

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4720/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Colinas

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Antônio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito Municipal), CPF 080.993.243-15, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 725, Centro, CEP 65690-000, Colinas/MA

Procuradores constituídos: Márcia Mendes Amorim, OAB/MA nº 12.196

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogar o Parecer Prévio nº 176/2017. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 184/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão do conhecimento do recurso de reconsideração e da prescrição dada pelo Acórdão PL-TCE nº 220/2024, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5292/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação das contas anuais de Governo do Município de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito Municipal), exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, caput, 4º, I, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de Governo do município de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito Municipal), exercício financeiro de 2013, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- d) enviar à Câmara Municipal de Colinas/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- e) encaminhar cópia dos Relatórios de Instrução, Pareceres do Ministério Público de Contas, Propostas de Decisão e Decisões (Parecer Prévio e Acórdão) ao Ministério Público Estadual, para eventual ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- f) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2531/2021-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, CPF nº 970.830.463-87, residente na rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65668-000, Sucupira do Riachão/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)



Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Sucupira do Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2020. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Descumprimento de outros indicadores de gestão. Parecer prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 219/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer nº 4821/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Sucupira do Riachão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, constantes dos autos do Processo nº 2531/2021, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2020, e cumprir os índices constitucionais e legais relativos a despesa com pessoal, saúde e educação, com exceção apenas em relação a outros indicadores da gestão, conforme RI nº 1773/2022, descritos a seguir:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, art. 4º, I, alínea “b”, e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/1964 (item 4.3.4 do Relatório de Instrução nº 1773/2022; item 2.1 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 4998/2022);

a.2) a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, descumprindo o art. 42 da LC nº 101/2000; (item 4.10.4 do RI nº 1773/2022; item 2.4 do RIC nº 4998/2022);

b) recomendar ao Poder Executivo de Sucupira do Riachão a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

c) enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno;

d) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas - MPC, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2747/2020-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Presidente Juscelino

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Magno dos Santos Teixeira, Prefeito, CPF nº 614.084.683-87, residente na rua São Francisco, s/nº, bairro Centro, CEP 65140-000, Presidente Juscelino/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Presidente Juscelino, relativa ao exercício financeiro de 2019. Parecer prévio pela Aprovação com ressalva das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Presidente Juscelino.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 223/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 245/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Presidente Juscelino, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Magno dos Santos Teixeira, constantes dos autos do Processo nº 2747/2020, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, exceto quanto aos gastos com pessoal que superou o índice em 0,58% da receita corrente líquida (item 4.4 do RI 3424/2022 e item 2.1 do RIC nº 977/2023);

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Juscelino, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno;

c) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas - MPC, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo n.º 3549/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Lourêncio Silva de Moraes - Prefeito (CPF n.º 336.280.683-04)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Lourêncio Silva de Moraes (Prefeito), referente à órgão superior da Administração Direta de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 341/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Lourêncio Silva de Moraes (Prefeito), referente à órgão superior da Administração Direta de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2742/2024 e acolhido o Parecer n.º 6139/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Senhor Lourêncio Silva de Moraes (Prefeito), referente à órgão superior da Administração Direta de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida em 05 de fevereiro de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3571/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Emmanuel da Silva Martins - Prefeito (CPF n.º 258.078.382-20)

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA n.º 7.488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 343/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1331/2024 e acolhido o Parecer n.º 1445/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida em 02 de julho 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3577/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Emmanuel da Silva Martins - Prefeito (CPF n.º 258.078.382-20)

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA n.º 7.488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa).

## Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE/MA N.º 344/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Emannuel da Silva Martins (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1333/2024 e acolhido o Parecer n.º 453/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Emannuel da Silva Martins (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida em 02 de julho 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3313/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriticupu/MA

Responsável: Antônio Marcos de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 026.901.601-53)

Procurador constituído: Sâmara Santos Noletto OAB/MA n.º 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), referente ao FUNDEB de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE/MA N.º 340/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), referente ao FUNDEB de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1457/2024 e acolhido o Parecer n.º 1378/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), referente ao FUNDEB de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida em 11 de julho de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3556/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Emmanuel da Silva Martins- Prefeito (CPF n.º 258.078.382-20)

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco OAB/MA n.º 7.488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins (Prefeito), referente ao FUNDEB de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 342/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Emmanuel da Silva Martins (Prefeito), referente ao FUNDEB de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1329/2024 e acolhido o Parecer n.º 1490/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor

Emmanuel da Silva Martins (Prefeito), referente ao FUNDEB de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida em 02 de julho de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3799/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo Público - Saúde (FES/FMS)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Gabinete do Prefeito de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Francisco de Assis Barboza de Souza - Prefeito (CPF n.º 147.594.893-04)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Barboza de Souza (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 345/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Barboza de Souza (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2902/2024 e acolhido o Parecer n.º 6190/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Senhor Francisco de Assis Barboza de Souza (Prefeito), referente ao Fundo Público - Saúde (FES/FMS) de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida em 09 de outubro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do

prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3140/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Primeira Cruz/MA

Responsável: Angélica Maria Melo Castro - Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 220.460.623-53)

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes OAB/MA n.º 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Angélica Maria Melo Castro (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 339/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Angélica Maria Melo Castro (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1365/2024 e acolhido o Parecer n.º 1491/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Angélica Maria Melo Castro (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida em 26 de novembro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);



c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 826, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Júlio Cesar Silva Costa, matrícula nº 11247, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal para participação no curso Completo de Contabilidade Pública, que ocorrerá nos dias 23, 24, 25 e 26 de setembro de 2024, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001222.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 827, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre revogação da Portaria nº 636/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 24.000558,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar os efeitos da Portaria n.º 636, de 04 de julho de 2024, publicada no D.O.E. TCE/MA nº 2579 de 09/07/2024, que convocou nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, por 20 (vinte) dias no período de 23/09 a 12/10/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 828, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.**

Convocação de Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, por 20 (vinte) dias no período de 23/09 a 12/10/2024, nos termos do Processo SEI nº 22.000039.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**Secretaria de Gestão****Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 809/2024; DATA DA EMISSÃO: 29/08/2024; PROCESSO Nº 23.001277/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PREMIER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ nº 45.249.840/0001-20. OBJETO: Empenho referente à Requisição nº 04 da Atade Registro de Preços de Nº 011/2023, oriunda do Pregão Eletrônico 014/2023 COLIC/TCE, correspondente a aquisição de material de higiene e limpeza para o uso interno deste TCE/MA; VALOR: 40.996,00 (Quarenta mil novecentos e noventa e seis reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higienização; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 29 de agosto de 2024. Luís Fábio Soares Santos - SUPEC- COLIC-TCE/MA.

**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 839, DE 29 DE AGOSTO DE 2024.**

Afastamento para participar como testemunha.

O (A) GESTOR (A) DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Lília Barbosa, matrícula nº. 6353, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, arrolada como testemunha nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário nº. 0000913-28.2015.8.10.0090, para participar de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por videoconferência através do link: <https://meet.google.com/aqf-xpre-edn>, no dia 23/10/2024, às 11hs, na sala virtual de audiências da Vara Única da Comarca de Humberto de Campos/MA, conforme Processo SEI nº 24.001280.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 813, DE 22 DE AGOSTO DE 2024.**

Alteração de férias a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar o período de gozo de férias dos servidores relacionados no Anexo I desta Portaria

Art. 2º Fundamentação legal: Art. 5º § 1º da Resolução TCE/MA nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 813, DE 22 DE AGOSTO DE 2024

SERVIDOR	Mat.	Situação	Dias	Novo Período do gozo		Exercício
				Início	Fim	
ALEIDA MARIA DE AQUINO BASTOS SOUZA	5769	Alteração	20	09/09/2024	28/09/2024	2023
CRISTIANE FERREIRA ZUBICUETA	11197	Alteração	10	18/07/2024	27/07/2024	2024
DAVID NEVES DOS SANTOS	6304	Interrupção	14	23/09/2024	06/10/2024	2023
EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA	9555	Alteração	10	16/09/2024	25/09/2024	2024
FABIANA MAYARA FROES ABREU	12278	Alteração	30	12/09/2024	11/10/2024	2024
FRANCIANGELA VIANA SILVA	6528	Alteração	16	26/09/2024	11/10/2024	2024
FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA JUNIOR	12088	Alteração	10	21/08/2024	30/08/2024	2024
HUGO EMANUEL DE SOUZA SALES	15354	Alteração	15	23/09/2024	07/10/2024	2024
JOSE GENESIO MARQUES CARDOSO	1917	Alteração	10	12/08/2024	21/08/2024	2023
JOSE OLIVER TROVAO REIS	7633	Alteração	30	16/09/2024	15/10/2024	2023
KAROLINE ELIZABETH LEITE PINHEIRO	15107	Alteração	12	26/08/2024	06/09/2024	2024
KELLVIN ARAUJO NUNES	9183	Alteração	30	26/08/2024	24/09/2024	2024
MARIA CRISTINA SIMOES HADADE	10686	Alteração	30	23/09/2024	22/10/2024	2023
MARIA IRENE RABELO PEREIRA	7369	Alteração	15	29/07/2024	12/08/2024	2022
MARIA MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA	8706	Alteração	10	02/09/2024	11/09/2024	2024
MATILENE RODRIGUES LIMA	8516	Alteração	20	30/09/2024	19/10/2024	2024
MONICA BEZERRA DA ROCHA	9332	Alteração	10	26/06/2024	05/07/2024	2023
NAYSA HELENE FURTADO BESSA	13243	Alteração	10	05/08/2024	14/08/2024	2024
POLLYANNA IRIS PEREIRA DA SILVA	14373	Alteração	10	05/08/2024	14/08/2024	2023
ROGERIO LUIZ COSTA FONSECA	6114	Alteração	30	26/09/2024	25/10/2024	2024

TEREZA CRISTINA MUNIZ PEREIRA	11056	Alteração	10	12/08/2024	21/08/2024	2023
VANDA MARIA MELO VIDIGAL	13300	Alteração	10	19/08/2024	02/09/2024	2024

**PORTARIA TCE/MA Nº 844, DE 30 DE AGOSTO DE 2024.**

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 24.001354.

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 056/2024-SRH/SEAD, de 27 de agosto de 2024, que concedeu 360 (trezentos e sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade ao servidor José Alberto da Silva Severiano, matrícula/TCE nº 3632, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, ora à disposição deste Tribunal, referentes aos quatro quinquênios de 1992/2012, a considerar no período de 02/09/2024 a 27/08/2025, com base no art. 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no SEI nº 2024.58000.07298.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2024

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 840, DE 29 DE AGOSTO DE 2024**

Dispõe sobre a designação de Gestores e Fiscais de Contratos para assistir e subsidiar o Secretário de Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 639, de 14 de julho de 2022,

Considerando o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que institui o princípio da licitação pública como meio para a obtenção da proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública;

Considerando disposto nos art. 104, incisos III e IV da Lei 14.133/2021 que trata da fiscalização dos contratos administrativos como dever da Administração Pública mediante fiscais devidamente designados;

Considerando os artigos 39 a 50 da Instrução Normativa nº 05/2017 – Secretaria de Gestão/Ministério da Economia (SEGES/ME), e os artigos 10 a 11 do Decreto Federal nº 9.507/2018, que tratam da gestão e fiscalização dos contratos administrativos de serviços sob o regime de execução indireta, em âmbito federal, que podem ser acolhidos como boas práticas nesta Corte de Contas;

Considerando os artigos 7º e 117 em seus respectivos caput, incisos e parágrafos, todos da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

Considerando que a execução dos contratos administrativos deve ser acompanhada por um ou mais representantes da Administração, além dos seus respectivos substitutos, todos capacitados, especialmente designados, que anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução contratual, no que lhe couber, incumbindo-lhes, também, comunicar em tempo hábil, a seus superiores, no caso o Gestor do Contrato e o Secretário de Gestão, sobre decisões e providências que ultrapassem sua competência;

Considerando a Portaria TCE/MA Nº 639, de 14 de julho de 2023, que dispõe sobre as atribuições dos Gestores, Fiscais de Contratos e Supervisão de Execução de Contratos;

**RESOLVE:**

ART. 1º Ficam designados os servidores, elencados no ANEXO ÚNICO desta Portaria para exercerem as funções de Gestores e Fiscais de Contratos que representarão o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão perante as empresas contratadas e zelarão pela boa execução do objeto pactuado exercendo as atividades de orientação, fiscalização e controle.

ART. 2º. Constituem atribuições do Fiscal do Contrato, entre outras:

I– Atestar em documento hábil, o fornecimento, a entrega, a prestação de serviço ou a execução da obra e, após

conferência prévia do objeto contratado, encaminhar os documentos pertinentes ao gestor do contrato para certificação;

II – Confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

III – Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual;

IV – Comunicar ao gestor do contrato eventuais atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;

V – Acompanhar a execução contratual, informando ao gestor do contrato as ocorrências que possam prejudicar o bom andamento da obra, do fornecimento ou da prestação de serviço;

VI – Informar ao gestor do contrato, em prazo hábil, no caso de haver necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato;

VII – Avaliar e aprovar periodicamente etapas concluídas e emitir autorizações para início de novas etapas de serviços que fazem parte do objeto contratado.

VIII – Anotar de forma organizada, em registro próprio e em ordem cronológica, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato conforme disposto no art. 117 § 1º da Lei 14.133/2021;

IX – Conferir o cumprimento do objeto e demais obrigações pactuadas, especialmente o atendimento às especificações atinentes ao objeto e sua garantia, bem como os prazos fixados no contrato, visitando o local onde o contrato esteja sendo executado e registrando os pontos críticos encontrados, inclusive com a produção de provas, datando, assinando e colhendo a assinatura do preposto da contratada para instruir possível procedimento de sanção contratual;

X – Comunicar ao Gestor do Contrato sobre o descumprimento, pela contratada, de quaisquer das obrigações passíveis de rescisão contratual e/ou aplicação de penalidades;

XI – Comunicar ao Gestor do Contrato eventual subcontratação da execução, sem previsão editalícia ou sem conhecimento da Administração;

XII – Exigir, por intermédio do preposto da contratada, a utilização de crachá e de uniforme pelos empregados da contratada, quando for o caso, e conduta compatível com o serviço público, pautada pela ética e urbanidade no atendimento;

XIII – Fiscalizar, pessoalmente, os registros dos empregados da contratada locados nos serviços, para verificar a regularidade trabalhista;

XIV – Verificar, por intermédio do preposto da contratada, a utilização pelos empregados da empresa dos equipamentos da empresa dos equipamentos de proteção individual exigidos pela legislação pertinente, exigindo daquele a interdição do acesso ao local de trabalho, e na hipótese de descumprimento, comunicar a Administração para promoção do possível processo punitivo contratual;

XV – Cobrar da contratada, quando se tratar de obras no local de execução dos serviços, na formatação padrão combinada, o Diário de Obra, cujas folhas deverão estar devidamente numeradas e assinadas pelas partes, e onde serão feitas anotações diárias sobre o andamento dos trabalhos tais como: indicação técnica, início e término de etapas de serviços, causas e datas de início e término de eventuais interrupções dos serviços, recebimento de material e demais assuntos que requeiram providências;

XVI – Zelar para que o contratado registre as ocorrências referidas no item anterior no Diário de Obra, com visita a compor o processo e servir como documento para dirimir dúvidas e embasar informações acerca de eventuais reivindicações futuras;

XVII – Exigir que a contratada substitua os produtos/bens que se apresentem defeituosos ou com prazo de validade vencido ou por vencer em curto prazo de tempo e que, por esses motivos, inviabilizem o recebimento definitivo, a guarda ou a utilização pelo contratante;

XVIII – Comunicar imediatamente a contratada, quando o fornecimento seja de sua obrigação, a escassez de material cuja falta estiver dificultando a execução dos serviços;

XIX – Recusar os serviços executados em desacordo com pactuado e determinar desfazimento, ajustes ou correções;

Art. 3º. Constituem atribuições do Gestor do Contrato, entre outras:

I – Quando da medição e pagamento, receber do fiscal do Contrato as informações e documentos pertinentes estabelecidos em contrato como condição para pagamento dos serviços executados, analisar, conferir e atestar as notas fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;

II – Promover o adequado encaminhamento, à Secretaria de Gestão, das ocorrências contratuais constatadas ou registradas pelo fiscal do contrato para fins de alterações contratuais ou de aplicação de penalidades e demais

medidas pertinentes;

III – Manter controles adequados e efetivos dos contratos sob sua gestão, dos quais constarão todas as ocorrências relacionadas com a execução, inclusive o controle do saldo contratual;

IV – Propor medidas que melhorem a execução do contrato, consideradas as recomendações do Fiscal do Contrato;

V – Receber, provisória ou definitivamente, o objeto do contrato sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado ou recibo, assinado pelas partes, de acordo com o art. 140 da Lei 14.133/2021, recusando, de logo, objetos que não correspondam ao contratado;

Art. 4º. Os servidores designados nos termos do art. 1º, atestarão ciência de sua responsabilidade mediante assinatura no ANEXO ÚNICO desta Portaria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

#### DADOS DO CONTRATO

CONTRATO	007/2024 – SUPEC/COLIC-TCE/MA	PROCESSO TCE/MA Nº 24.000447
CONTRATADO:	NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA	
CNPJ:	07.797.967/0001-95	VALOR DO CONTRATO: R\$ 11.960,00
VIGÊNCIA:	28/05/2025	
OBJETO:	A contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, através de um sistema de busca baseado em resultados de licitações adjudicadas e/ou homologadas, nos termos da legislação vigente em conformidade com o disposto no Termo de Referência e na proposta apresentada pela contratada.	
GESTOR:	Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues, CPF.: 238.621.813-91, mat. 9480, lotação: COPAT	
FISCAL:	Marcos Aurélio Gomes de Oliveira, CPF: 562.465.793-53 Mat.: 9621, Lotação: COPAT/SUCOM	
FISCAL – SUBSTITUTO:	Jorge Luís Santos Almeida, CPF: 409.580.353-34, mat. 6635, lotação: COPAT/SUPAT Jorge Luís Santos Almeida, CPF: 409.580.353-34, mat. 6635, lotação: COPAT/SUPAT	

#### CIÊNCIA DOS SERVIDORES DESIGNADOS

Eu, Marcos Aurélio Gomes De Oliveira, ocupante do cargo de Supervisor de Compras, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do Contrato acima mencionado.

\_\_\_\_\_  
Fiscal de Contrato

Eu, Jorge Luís Santos Almeida, ocupante do cargo de Supervisor de Patrimônio, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do Contrato acima mencionado.

\_\_\_\_\_  
Fiscal substituto

Eu, Bernadeth Pereira De Assunção Rodrigues, ocupante do cargo de Coordenador de Gestão Patrimonial, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à gestão do contrato acima mencionado.

\_\_\_\_\_  
Gestor do Contrato

#### DADOS DO CONTRATO

CONTRATO	008/2024 – SUPEC/COLIC-	PROCESSO TCE/MA Nº
----------	----------------------------	--------------------

	TCE/MA	24.000734
CONTRATADO:	AIRES TURISMO LTDA	
CNPJ:	06.064.175/0001-49	VALOR DO CONTRATO: R\$ 248.600,01
VIGÊNCIA:	18/06/2025	
OBJETO:	Contratação de serviços comuns de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo os serviços de emissão, alteração e cancelamento de passagem, bem como de serviços correlatos para atender às necessidades do TCE-MA.	
GESTOR:	Emílio Cesar Faray, CPF.: 282.179.263-87, mat. 14.464, lotação: ASCER	
FISCAL:	Ângela Augusta Brandão Frazão, CPF.: 088.677.553-15, mat. 4481, lotação: ASCER	
FISCAL – SUBSTITUTO:	Nieli Ribeiro dos Santos, CPF: 603.196.753-78, mat. 13664, lotação: ASRIP	

#### CIÊNCIA DOS SERVIDORES DESIGNADOS

Eu, Ângela Augusta Brandão Frazão, ocupante do cargo de Assistente de Cerimonial da Presidência, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização da Ata de Registro de Preços a cima mencionado.

\_\_\_\_\_  
Fiscal do Contrato

Eu, Nieli Ribeiro dos Santos, ocupante do cargo de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes da Ata de Registro de Preços a cima mencionado.

\_\_\_\_\_  
Fiscal substituto

Eu, Emílio Cesar Faray, ocupante do cargo de Assessor-Chefe de Cerimonial, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes da Ata de Registro de Preços a cima mencionado.

\_\_\_\_\_  
Gestor do Contrato

#### DADOS DO CONTRATO

CONTRATO	009/2020 – SUPEC/COLIC-TCE/MA	PROCESSO TCE/MA Nº 24.000376
CONTRATADO:	LOCADORA CONTE LTDA EPP	
CNPJ:	08.828.429/0001-83	VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.055.600,00
VIGÊNCIA:	21/06/2025	
OBJETO:	Contratação de serviços de natureza continuada de locação de veículos do tipo camionetes 4 X 4 com no máximo 24 (vinte e quatro) meses de fabricação e máximo de 50.000 (cinquenta mil) km rodados, com motorista, sob demanda e por diárias, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.	
GESTOR:	Roberto Henrique Guimarães Teixeira, CPF.: 089.092.963-72, mat. 7393, lotação: UNINF	
FISCAL:	Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, CPF: 509.383.713-04 mat. 8052, Lotação: SUSET	

FISCAL – SUBSTITUTO:	Luciano da Silva Carvalho, CPF: 350.118.233-34, mat. 9670, lotação: SUSET
-------------------------	---

**CIÊNCIA DOS SERVIDORES DESIGNADOS**

Eu, Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, ocupante do cargo de Supervisor de Serviços de Transportes, de declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

\_\_\_\_\_  
Fiscal de Contrato

Eu, Luciano da Silva Carvalho, ocupante do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

\_\_\_\_\_  
Fiscal substituto

Eu, Roberto Henrique Guimarães Teixeira, ocupante do cargo de Gestor da Unidade de Infraestrutura, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

\_\_\_\_\_  
Gestor do Contrato  
**DADOS DO CONTRATO**

CONTRATO	010/2024 – SUPEC/COLIC- TCE/MA	PROCESSO TCE/MA Nº 24.000419
CONTRATADO:	CASSIO DE MELO FERNANDES - ME	
CNPJ:	30.873.299/0001- 50	VALOR DO CONTRATO: R\$ 9.500,00
VIGÊNCIA:	19/07/2025	
OBJETO:	Contratação de empresa para prestação dos serviços continuados de veiculação/publicação, de publicidade legal, dos extratos e/ou avisos de editais de licitação e outras matérias correlatas, no formato impresso e/ou digital, em jornal de grande circulação, com edição semanal, de segunda-feira a domingo e alcance estadual e/ou nacional, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE – MA	
GESTOR:	José Jorge Mendes dos Santos, CPF: 745.347.003-00, mat. 7260, lotação: COLIC	
FISCAL:	André Luís Lisboa Guimarães, CPF: 304.077.103-53 mat. 9357, Lotação: COLIC	
FISCAL – SUBSTITUTO:	Luis Fábio Soares Santos, CPF: 845.844.833-53, mat. 6601, lotação: COLIC	

**CIÊNCIA DOS SERVIDORES DESIGNADOS**

Eu, André Luís Lisboa Guimarães, ocupante do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, de declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

\_\_\_\_\_  
Fiscal de Contrato

Eu, Luis Fábio Soares Santos, ocupante do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

\_\_\_\_\_  
Fiscal substituto

Eu, José Jorge Mendes dos Santos, ocupante do cargo de Gestor da Coordenaria de Licitações e Contratos, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.



Gestor do Contrato  
DADOS DO CONTRATO

CONTRATO	010A/2024 – SUPEC/COLIC- TCE/MA	PROCESSO TCE/MA Nº 24.000609
CONTRATADO:	L S Comércio e Serviços Ltda	
CNPJ:	12.125.791/0001- 65	VALOR DO CONTRATO: R\$ 33.495,00
VIGÊNCIA:	09/07/2025	
OBJETO:	Contratação de empresa para O FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S10 para a frota dos veículos oficiais e locados do Tribunal de Contas do Estado do MA.	
GESTOR:	Roberto Henrique Guimarães Teixeira, CPF.: 089.092.963-72, mat. 7393, lotação: UNINF	
FISCAL:	Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, CPF: 509.383.713-04 mat. 8052, Lotação: SUSET	
FISCAL – SUBSTITUTO:	Luciano da Silva Carvalho, CPF: 350.118.233-34, mat. 9670, lotação: SUSET	

CIÊNCIA DOS SERVIDORES DESIGNADOS

Eu, Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, ocupante do cargo de Supervisor de Serviços de Transportes, de declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

\_\_\_\_\_  
Fiscal de Contrato

Eu, Luciano da Silva Carvalho, ocupante do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

\_\_\_\_\_  
Fiscal substituto

Eu, Roberto Henrique Guimarães Teixeira, ocupante do cargo de Gestor da Unidade de Infraestrutura, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

Gestor do Contrato  
DADOS DO CONTRATO

CONTRATO	011/2024 – SUPEC/COLIC- TCE/MA	PROCESSO TCE/MA Nº 24.000776
CONTRATADO:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	
CNPJ:	61.198.164/0001- 60	VALOR DO CONTRATO: R\$ 30.776,88
VIGÊNCIA:	09/07/2025	
OBJETO:	Contratação de empresa para O FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL S10 para a frota dos veículos oficiais e locados do Tribunal de Contas do Estado do MA.	
GESTOR:	Roberto Henrique Guimarães Teixeira, CPF.: 089.092.963-72, mat. 7393, lotação: UNINF	
FISCAL:	Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, CPF: 509.383.713-04 mat. 8052, Lotação: SUSET	
FISCAL – SUBSTITUTO:	Luciano da Silva Carvalho, CPF: 350.118.233-34, mat. 9670, lotação: SUSET	

**CIÊNCIA DOS SERVIDORES DESIGNADOS**

Eu, Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, ocupante do cargo de Supervisor de Serviços de Transportes, de declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

**Fiscal de Contrato**

Eu, Luciano da Silva Carvalho, ocupante do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

**Fiscal substituto**

Eu, Roberto Henrique Guimarães Teixeira, ocupante do cargo de Gestor da Unidade de Infraestrutura, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

**Gestor do Contrato****DADOS DO CONTRATO**

CONTRATO	012/2024 – SUPEC/COLIC- TCE/MA	PROCESSO TCE/MA Nº 23.001489
CONTRATADO:	S F DE OLIVEIRA – EPP	
CNPJ:	12.165,341/0001- 04	VALOR DO CONTRATO: R\$ 35.687,34
VIGÊNCIA:	15/08/2025	
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Dedetização em geral, Descupinização e Desratização de modo que se elimine roedores, aracnídeos, insetos voadores e insetos rasteiros, nas instalações prediais I, II do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão	
GESTOR:	Roberto Henrique Guimarães Teixeira, CPF.: 089.092.963-72, mat. 7393, lotação: UNINF	
FISCAL:	Gilvan Maia Pacheco, CPF:410.029.547-20, mat. 10959, lotação: SUSAP	
FISCAL – SUBSTITUTO:	Helialmir Cutrim Costa, CPF.: 730.565.293-87, mat. 14415, lotação: UNINF	

**CIÊNCIA DOS SERVIDORES DESIGNADOS**

Eu, Gilvan Maia Pacheco, ocupante do cargo de Assistente da Secretaria-Geral, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

**Fiscal de Contrato**

Eu, Helialmir Cutrim Costa, ocupante do cargo de Assessor Especial do Presidente, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

**Fiscal substituto**

Eu, Roberto Henrique Guimarães Teixeira, ocupante do cargo de Gestor da Unidade de Infraestrutura, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes à fiscalização do contrato a cima mencionado.

**Gestor do Contrato**